

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

DIVA JÚLIA SOUSA DA CUNHA SAFE COELHO

MANOEL JORGE E SILVA NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho; Manoel Jorge e Silva Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-613-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Honra-nos de modo especial o convite para coordenar o Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais II, durante o XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia – UFBA, realizado entre os dias 13 e 15 de junho de 2018 e teve como tema central “Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural”.

As pesquisas apresentadas neste GT possibilitaram interessantes diálogos e debates do atual “estado da arte” sobre a pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Se considerarmos as graves falhas na efetividade dos Direitos Fundamentais em nosso país, poderemos ver que os resultados obtidos nos trabalhos apresentados são de grande valia para evidenciar problemas concretos de efetivação das garantias constitucionalmente asseguradas, diagnosticar as principais falhas que afastam o direito normatizado de sua aplicabilidade na práxis cotidiana, bem como propor novos pontos de partida para que de fato os resultados destas pesquisas possam traçar novas perspectivas para a pesquisa realizada no Brasil sobre os Direitos Fundamentais.

Quanto ao tema das alterações da reforma trabalhista, destaca-se o interessante trabalho de Ana Paula Babtista Marques e Leda Maria Messias da Silva, que promove uma análise sobre as alterações referentes aos intervalos intrajornada sob a perspectiva da violação dos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Ainda no âmbito da reforma trabalhista, Marco Antônio César Villatore e Ernani Kavalkievicz Júnior realiza em seu trabalho uma análise sobre a reparabilidade do dano extrapatrimonial após a reforma.

Na sequência, tem-se o trabalho sobre a proteção constitucional do trabalhador e a vulnerabilidade intercontratual, autoria de Manoel Jorge e Silva Neto e Arivaldo Marques do Espírito Santo Júnior.

O trabalho de Carla Sendon Ameijeiras Veloso e Irene Celina Brandão Félix analisa os mecanismos e garantias fundamentais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

Já sobre o tema do assédio moral nas relações de trabalho, Camila Bastos Barcelar Costa analisa os instrumentos de efetivação do assédio moral no país.

O trabalho de Poliana Cristina Gonçalves e Patrick Juliano Casagrande Trindade versa sobre a contradição na implementação de feriados nacionais como dias santos, do ensino religioso nas escolas públicas e analisa também a utilização de símbolos religiosos em repartições públicas do país.

Ainda no âmbito da discussão sobre o Estado laico brasileiro, Meire Aparecida Furbino Marques e José Adércio Leite Sampaio analisam, desde a perspectiva da educação básica, os limites constitucionais em um Estado laico, traçando considerações críticas sobre esta questão no Brasil.

Já Isaac Ronaltili Sarah da Costa Saraiva aborda outro aspecto sobre a liberdade religiosa, enfocando a análise no legado histórico de repressão ao direito de culto das minorias afro-ameríndias no Brasil.

Sobre o Estatuto das Pessoas com Deficiência, o trabalho de Adriano Fábio Cordeiro da Silva e Adelgício de Barros Correia Sobrinho analisa o ensino inclusivo e seu efeito na formação de capital social.

Na mesma toada, Roberto Paulino de Albuquerque Júnior e Rafael Vieira de Azevedo analisam a estrutura e eficácia dos princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O trabalho de Taysa Matos do Amparo e Bartira Macedo Miranda Santos analisa a interseção entre a ética e educação desde a perspectiva da formação da cidadania.

Marina Carneiro Matos Sillmann e Marcelo de Mello Vieira fazem uma análise sobre o HC nº 143.641 do STF acerca da situação da criança com mãe presa.

Ainda, Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães faz uma importante análise crítica sobre o papel da criança vítima de abuso incestuoso no judiciário brasileiro.

Sobre a temática direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado, dois trabalhos se destacam, o primeiro, de autoria de Francis de Almeida Araújo Lisboa e Thaís Aldred Iasbik, analisa o papel da educação ambiental como o novo marco jurídico de

emancipação em prol da ampliação da cidadania. O segundo faz um estudo comparativo sobre a questão da tutela do meio ambiente nas Constituições Brasileira e Espanhola, produzido pelas pesquisadoras Rafaelli Ianegitz e Jessika Milena Silva Machado.

Com relação a problemáticas envolvendo Direitos Humanos foram apresentados os seguintes trabalhos: um sobre a Função Social dos Direitos Humanos sob o prisma da cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito, de autoria de Lília Teixeira dos Santos e outro sobre as violações de Direitos Humanos decorrentes da execução de Marielle Franco de autoria de Cynthia Barcelos dos Santos e Rodrigo de Medeiros Silva.

O trabalho de Lais Chuffi Rizardi e Edinilson Donisete Machado analisa a função social da propriedade urbana fundada sob o Princípio da Proporcionalidade.

Por fim, o trabalho de Diego Gabriel Oliveira Budel analisa a ideia de transcendência da dignidade da pessoa humana.

Os trabalhos aqui apresentados nos oportunizaram reflexões muito importantes para o debate sobre os direitos e garantias fundamentais no atual cenário da pesquisa jurídica brasileira. Os pesquisadores sempre comprometidos com o rigor científico, brindam-nos com relevantes trabalhos desenvolvidos em pesquisas de pós-graduação tanto no Brasil, quanto no exterior.

Boa leitura a todas e a todos!

Profa. Dra. Diva Júlia Sousa da Cunha Safe Coelho - UFU

Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto - UFBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MECANISMOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PARA O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO ESTADO BRASILEIRO

MECHANISMS AND FUNDAMENTAL GUARANTEES FOR COMBATING CONTEMPORARY SLAVE LABOR IN THE BRAZILIAN STATE

**Carla Sendon Ameijeiras Veloso
Irene Celina Brandão Félix**

Resumo

Mecanismos Extrajudiciais de Combate ao Trabalho Escravo Contemporâneo na Área Rural do Estado Brasileiro, abordou práticas de exploração do trabalho fomentadas pelo círculo da pobreza. Apresentou deficiências no sistema jurídico, apontando a dificuldade de aceitação e reconhecimento do poder judiciário. Analisou as ações utilizadas na erradicação no que tange a prevenção dos trabalhadores em situação de vulnerabilidade, discutindo a questão das garantias fundamentais e a importância do reconhecimento desta prática. Abordou acerca da necessidade de investir na prevenção, políticas públicas e iniciativas privadas que exaltem o potencial econômico de cada região, evitando o êxodo rural e as mazelas sociais.

Palavras-chave: Combate ao trabalho escravo contemporâneo rural, Mecanismos de erradicação, Valor social do trabalho, Dignidade do trabalhador, Garantias fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

Extrajudicial Mechanisms to Combat Contemporary Slave Labor in the Rural Area of the Brazilian State, addressed practices of labor exploitation fomented by the circle of poverty. He presented deficiencies in the legal system, pointing out the difficulty of acceptance and recognition of the judiciary. It analyzed the actions used in eradication regarding the prevention of workers in situations of vulnerability, discussing the issue of fundamental guarantees and the importance of recognizing this practice. It addressed the need to invest in prevention, public policies and private initiatives that exalt the economic potential of each region, avoiding rural exodus and social ills.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Combating rural contemporary slave labor, Mechanisms of eradication, Social value of work, Dignity of the worker, Fundamental guarantees

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo analisar o direito ao trabalho digno, sob a ótica do trabalho escravo contemporâneo.

Visa, também, descortinar este problema social que atualmente possui outras faces, que vai do trabalho escravo infantil ao tráfico de pessoas para trabalho forçado e exploração sexual. Cabe salientar que o objeto do estudo dessa pesquisa deteve-se ao Brasil, todavia, o tráfico e a exploração de pessoas e crianças têm dimensões internacionais.

Além de buscar a definição sobre o que realmente pode ser visto como trabalho análogo a de escravo e trabalho forçado, também convida a uma breve reflexão sobre esse conceito.

O tema foi escolhido pela relevância social inerente à temática e por trazer à baila discussão sobre a condição de escravo no Brasil que, apesar das leis e garantias de proteção ao trabalhador, ainda está muito presente na figura da superexploração dessa mão-de-obra, sobretudo na zona rural, à qual o tema a ser abordado foi dirigido.

A proteção constitucional das leis trabalhistas não alcança a todos os cidadãos de forma isonômica por algumas questões que serão apresentadas neste estudo.

A escravidão moderna impõe aos trabalhadores uma situação desumana, degradante, a servidão por dívidas, castigos físicos, violência psicológica; os aprisiona em locais remotos e de difícil acesso, tornando trabalhadores encarcerados pela própria geografia.

O direito brasileiro deve acompanhar as mudanças sociais e sempre que possível impedir que certas práticas ocorram.

É de grande importância que se compreenda que o trabalho escravo contemporâneo existe, e no que tange ao reconhecimento dessa exploração, seja possível reparar notórias injustiças.

Esse trabalho tem por objetivo analisar o fenômeno da prática do trabalho escravo contemporâneo no âmbito rural, sobretudo a maior incidência dessa exploração, a zona rural. Bem como, os mecanismos extrajudiciais de combate ao trabalho escravo

contemporâneo no âmbito rural no Estado brasileiro, além disso, pretende verificar a eficácia e a problemática sobre os mecanismos adotados, e se, de fato, são suficientes para extirpar da sociedade a perpetração desse delito - o de submeter alguém à condição análoga a de escravo, ou se tais mecanismos atuam apenas repressivamente, quando o trabalhador é resgatado.

Com isso, passa-se a observar questões referentes à: dignidade do trabalhador, a utilização da exploração da mão de obra em suas diversas formas, previsão legal, o papel da sociedade e de entidades de apoio à erradicação, natureza quanto ao direito, aplicação e consequências no ordenamento jurídico.

Busca também identificar formas de combate às discriminações, propondo meios que auxiliem e orientem a resolução dessas questões, avançando o debate entre: operadores do direito, sociedade e entidades de combate ao trabalho escravo, visando ao aprimoramento das ações de combate com vistas a erradicar esse mal social.

Para realização dessa pesquisa bibliográfica, parte-se de pesquisas e registros anteriores sobre ele, recolhendo informações pertinentes ao tema em foco e junto com conhecimento prévio sobre o assunto, no intuito de estudar possíveis soluções para o problema a ser apresentado.

Para tanto serão utilizados livros, artigos, pesquisas, revistas, dissertações de mestrado, projetos de legislações com o objetivo de demonstrar a influência e consequência na aplicação de políticas públicas adotadas, bem como o resultado aproximado dessas políticas, em torno da temática.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Condição do Trabalho Escravo Contemporâneo Rural no Brasil

Na história do Brasil, a escravidão vem desde os primórdios, inaugurando a fase de exploração com a vinda dos prisioneiros, degredados e pessoas marginalizadas em Portugal. Com exploração do potencial agrícola, deu-se início a produção rural, e na primeira metade do século XVI, a do açúcar, e após a extração de minério.

Os portugueses traziam negros de suas colônias na África para utilizar como mão-de-obra escrava nos engenhos de açúcar no Nordeste e no Sudeste, sendo as principais

capitanias hereditárias: São Vicente (Martim Afonso de Souza) e Pernambuco (Duarte Coelho), vendendo seus escravos como mercadorias no Brasil.

Nas fazendas de açúcar e nas minas de ouro, os escravos eram tratados sob condições desumanas, trabalhando de sol a sol, recebendo trapos de roupas e alimentação de péssima qualidade, apenas para que sobrevivessem e pudessem continuar trabalhando. A noite eram levados à senzala, um lugar escuro, úmido e sem higiene, acorrentados para evitar fugas, também eram constantemente castigados fisicamente, como forma de punição. As mulheres negras eram escravizadas, principalmente, para serviços domésticos, arrumadeira, cozinheira e amas de leite.

A partir do Século do Ouro (XVIII) alguns escravos conseguiram comprar sua liberdade após adquirirem a carta de alforria. Juntando alguns "trocados" durante toda a vida, conseguiam tornar-se livres. Porém, as poucas oportunidades e o preconceito da sociedade acabavam fechando as portas para estas pessoas.¹

Na da metade do século XIX, a escravidão no Brasil passou a ser contestada pela Inglaterra, interessada em ampliar seu mercado consumidor no Brasil e no mundo, o Parlamento Inglês aprovou a Lei Bill Aberdeen (1845), que proibia o tráfico de escravos, dando o poder aos ingleses de abordarem e aprisionarem navios de países que realizavam essa prática.

Em 1850, o Brasil cedeu às pressões inglesas e aprovou a Lei Eusébio de Queiróz¹ que acabou com o tráfico negreiro. Em 28 de setembro de 1871 era aprovada a Lei do Ventre Livre que dava liberdade aos filhos de escravos nascidos a partir daquela data. E no ano de 1885 era promulgada a Lei dos Sexagenários que garantia liberdade aos escravos com mais de 60 anos de idade.

Somente no final do século XIX é que a escravidão foi mundialmente proibida. No Brasil, a abolição da escravatura se deu em 13 de maio de 1888 com a promulgação da Lei Áurea (Lei 3.353), feita pela Princesa Isabel.

Apesar da abolição da escravatura, na sociedade ainda medra o trabalho em condição análoga à de escravo, com total desrespeito aos direitos da personalidade.

2.2 Dignidade do Trabalhador

¹ VITORINO, Artur José R. Escravidão e Modernização no Brasil Século XIX - Coleção A Vida no Tempo Jose Renda. Atual. Disponível em: http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/lei_ventre_livre.htm Acesso em: 06 ago. 2016.

Segundo Julpiano Chaves Cortez²: “Trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride os direitos da personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando o principal bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana”.

O princípio capaz de resgatar a proteção do trabalhador é o da Dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, III. E no art. 5º caput, incisos, I, II, II, IV, X, XIII e XV.

O inciso XII prevê explicitamente que é livre o exercício de qualquer trabalho ofício ou profissão que a lei estabelecer, e no inciso XV, que é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.

Não há uma previsão na Consolidação de Leis Trabalhistas (CLT) que trate do trabalho escravo, contudo, as garantias individuais contidas nos art. 5º e no art. 6º e 7º da Constituição estão definidos como devem ser as relações de trabalho com todas as garantias e proteções.

Devida a não erradicação da exploração do trabalhador, reduzido à condição de escravo, as mesas da câmara e do senado, promulgaram a Emenda Constitucional 81, de 05 de junho de 2014, a mesma sofreu emenda com alteração no art. 243, onde prevê que o imóvel urbano ou rural onde houver trabalho sem pagamento de salário ou análogo à escravidão, poderá ser retirado do proprietário, sem indenização.³

Esse mandamento constitucional passa a valer com essa Emenda. A emenda acrescenta trabalho escravo no artigo 243, que determinava a expropriação apenas onde houvesse culturas ilegais de plantas psicotrópicas. Na área rural, as terras expropriadas deverão ser usadas para reforma agrária. No meio urbano, os imóveis devem ser utilizados em programas de moradia popular.

² CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos fundamentais*; São Paulo, LTR, 2012.

³SILVA, Jorge da. 120 anos de abolição. Hama Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/historiadobrasil/abolicao.htm> Acesso em: 07 ago. 2016.

De acordo com o artigo 149 do Código Penal brasileiro⁴, são elementos que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo: condições degradantes de trabalho (incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador), jornada exaustiva (em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida), trabalho forçado (manter a pessoa no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas) e servidão por dívida (fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e prendê-lo a ele). Os elementos podem vir juntos ou isoladamente.

Nesse artigo está previsto pena de dois a oito anos de cadeia para quem se utilizar da prática de submeter alguém à condição análoga a de escravo, contudo o código penal foi editado em 1940 e por isso sofreu reforma em 2003 para tipificar tais condutas. A reforma define a conduta assim como prevê a prática do crime em quatro situações: cerceamento de liberdade de se desligar do serviço, servidão por dívida, condições degradantes de trabalho e jornada exaustiva.

De acordo com a OIT (Organização Internacional do Trabalho) o termo “trabalho análogo ao de escravo” deriva do fato de que o trabalho escravo formal foi abolido pela Lei Áurea em 13 de maio de 1888. A OIT⁵ se utiliza do termo “trabalho forçado” pois este abrange a maioria das situações de trabalho escravo e tráfico de pessoas, de acordo com a Convenção nº 29 da OIT (adotada em 1930), trabalho forçado ou compulsório, é todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de uma sanção e para o qual a pessoa não se ofereceu espontaneamente. Suas explorações podem ser feitas por autoridades do Estado, pela economia privada ou por pessoas físicas.

Relativamente à Convenção Americana de Direitos Humanos⁶ (1969) - Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, tendo ratificado o tratado em setembro de 1992, o Pacto de San José torna ilegal as práticas da escravidão e da servidão,

⁴ DECRETO LEI Nº 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940, CÓDIGO PENAL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm. Acesso em 22 set. 2016.

⁵ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT: Promovendo o Trabalho Decente. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/449> Acesso em: 26 set. 2016.

⁶ CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Pacto De San Jose Da Costa Rica Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 07 ago. 2016.

bem como a do trabalho forçado e/ou obrigatório: está dividido em três partes, contendo onze capítulos, para tanto os artigos 5º e 6º, respectivamente, tratam da proteção a que toda pessoa tem direito, que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; afirma que ninguém pode ser submetido a torturas, tratos desumanos e degradantes; e em seguida explicitamente proíbe a escravidão e a servidão, englobando o tráfico de escravos e de mulheres, como também condena a exploração do trabalho forçado.

Considera-se relevante mencionar que a Consolidação das Leis Trabalhistas, como legislação especial, reguladora das relações de trabalho na esfera privada, é omissa quanto ao fenômeno da escravização, o que de certa forma reflete nos julgamentos das ações levadas a tribunal, que raras vezes concede indenizações, e quando as concede, são valores irrisórios referente ao dano moral sofrido pelo trabalhador, quantias desproporcionais em favor de quem viola, não cumprindo assim o papel punitivo-pedagógico a que se destina a sanção.

É uma visão fria e pragmática da realidade discutida, mas que muito efetivamente expõe o disparate proporcional entre as multas aplicadas por infrações à ordem econômica e o importe indenizatório como condenação a danos morais coletivos, num evidente prestígio maior às infrações da ordem econômica.⁷

A Justiça trabalhista para deferir pedidos de dano moral individual e coletivo requer inúmeras provas, sendo inviável a produção delas, visto que os locais de trabalho são em zonas rurais, onde testemunhas, se houver, são outros trabalhadores resgatados, uma vez que no local de trabalho ficam apenas os trabalhadores submetidos a tal regime e seguranças armados, vigiando todo movimento desses trabalhadores para evitar fugas. O depoimento pessoal e exames de corpo de delito não são suficientes para comprovar a violência.

2.2.1 Aspectos Socioeconômicos

⁷ BASSO, Mateus. Breve ensaio sobre trabalho escravo e o dano moral coletivo. São Paulo, 02 mar.2012. Disponível em:< <http://www.rsilvaeadvogados.com.br/site/?imprensa/mostrar/id/92> >. Acesso em: 27 set. 2016.

Devido à abertura de mercado e acirramento da livre concorrência, a maioria dos produtos que passaram a sofrer pressão mercadológica com a flexibilização de preços, resultado da mecanização trazidas pelas grandes indústrias inaugurada pelo capitalismo, surgiu a necessidade das agroindústrias brasileiras de continuar competindo nesse mercado, todavia, não foram adotadas as mesmas estratégias.

O capitalismo favoreceu os consumidores sobretudo por proporcionar opções menos custosas e pela maior variedade de produtos oferecidos, obrigando as empresas nacionais a se adaptarem ao mercado, no que concerne a investimentos em maquinário, qualidade, mão-de-obra qualificada visando baixar seus custos de produção e aumentar sua fatia de mercado. Muitos empresários na ânsia de dilatar seus ganhos e diminuir o custo de produção, resolveram seguir o caminho mais vantajoso.

Com a modernização dos processos agrícolas restou uma enorme parcela de trabalhadores sem capacitação, muitos por serem analfabetos, velhos demais, para serem aproveitados pelo mercado, ou por falta de oportunidade. Há relatos de que trabalhadores que se submeteram ao trabalho escravo, tinham suas casas e agricultura de subsistência, contudo, na fase de expansão canavieira e a ânsia pela produção de “energia limpa”⁸, inúmeros trabalhadores foram expulsos de suas terras, que se tornariam mais tarde plantação de cana-de-açúcar.

Segundo a ANAMATRA⁹ (Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas), dumping social são as agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas que geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A conduta do Dumping provoca desequilíbrio nas relações negociais, a concorrência desleal e a mais gravosa: - a exploração da mão-de-obra em condições degradantes; à custa de trabalhos forçados, sem alimentação adequada, segurança, saúde e higiene, além disso, a clandestinidade, o trabalhador executa trabalho sem registro, sem descanso, sem férias, ou qualquer outro direito que deveria contemplá-lo, total obscuridade.

⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Trabalho Escravo Contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.P. 103.

⁹ Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA. *Âmbito Jurídico*. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830. Acesso em 06 out. 2016.

2.2.2 Causas de Desvalorização do Trabalhador

Segundo Hannah Arendt (2003) significa: “ser escravizado pela necessidade, escravidão esta inerente às condições da vida humana. Pelo fato de serem sujeitos às necessidades da vida, os homens só podiam conquistar a liberdade subjungando outros que eles, à força, submetiam a necessidade”. Arendt aponta a questão da necessidade como principal motivação para a prática da escravidão, por outro lado, a lógica do escravizador segue mais além, quando ela menciona o fator “ liberdade”, em que os homens só podiam conquistá-la, se subjugassem forçadamente a outros homens.

Hodiernamente não houve grandes mudanças, o que difere o escravo antigo do contemporâneo, é que antes se pagava para ter um escravo, os escravizadores os vendiam como “coisas” e era uma atividade legal do ponto de vista jurídico.

Hoje, o escravo moderno se torna escravo por dívidas, ou seja, ele é quem deve ao escravizador, além de violar todos os preceitos de dignidade da pessoa humana consagrados pela Constituição de 88.

O trabalho escravo contemporâneo tem sua cadeia, seu *modus operandi*, independentemente de ser rural ou urbano, cada “sistema” possui uma forma de agir e de aliciar pessoas. No que se refere ao âmbito rural, que é o tema proposto, há uma maneira peculiar de agir e muitas vezes alteram a dinâmica para evitar embaraços com a polícia ou quaisquer órgãos de fiscalização.

Nas palavras do Bispo Casaldáliga¹⁰, relatada na carta sobre a situação dos trabalhadores trazidos por empresas agropecuárias para executar serviços temporários de desmate e levantamento de cercas, as condições de trabalho e a violência são o que chamam mais a atenção do Bispo. Na carta ele relata, que são peões, trabalhadores jovens em busca de oportunidade, são iludidos quanto as condições de trabalho, pagamento, do lugar, das condições que irão trabalhar e do atendimento médico. São contratados em sistema de empreitada, após estipular o valor do contrato, viajam até o local de trabalho, mas ao chegar é desde logo descontado o valor da passagem, posteriormente, toma conhecimento que precisará pagar ao armazém da fazenda pela alimentação, alojamento,

¹⁰ Dom Pedro Casaldáliga, Bispo católico radicado no Brasil desde 1968, adepto da teologia da libertação. Após ser sagrado Bispo em 1971, lançou a Carta Pastoral, nela estava incluído um documento ao qual se atribui como primeira denúncia de trabalho escravo no Brasil pós abolição e que o representante do Papa na época pediu que não publicasse, pois não refletia exatamente a posição da Igreja Católica.

instrumentos de trabalho, medicamentos, ao final resulta em débito para o trabalhador, a partir daí ele já se torna devedor do seu empregador. Como o fazendeiro é o único fornecedor do mínimo necessário, superfatura os valores de tudo que fornece, iniciando assim mais um ciclo de exploração. Para sobreviver na fazenda é preciso trabalhar além das condições humanas, estar exposto às doenças de diversas espécies, se alimentar do mínimo, como diz na carta, a comida se restringe à feijão, arroz e carne seca. As fazendas são controladas por pistoleiros armados e ‘gatos’. Muitos destes trabalhadores morrem por variados motivos: atacados pela malária sem receber atendimento médico ou quando recebem já é tarde demais; outros tentam fugir, mas quase sempre são mortos pelos seguranças do local.

Como afirma Casaldáliga, o escravo atual trabalha por horas inesgotáveis e para executar seu trabalho precisa comprar seus próprios equipamentos, tanto para proteção individual como para exercer a atividade em si. Quando se refere a ‘gatos’, está falando dos aliciadores, pessoas que recrutam essa mão-de-obra, que iludem, que pagam o abono às famílias antes da viagem dos trabalhadores aos rincões mais isolados do país. Esse abono é adiantado como forma de convencê-los a embarcar nessa viagem, manipulando o consentimento e a vontade desse trabalhador, prevalecendo-se da miséria, vulnerabilidade, boa-fé e esperança por dias melhores que estes carregam consigo.

Nas fazendas são ameaçados por capangas (vigilantes) armados, fatalmente aceitam as inesperadas condições de pagamento como fato consumado.

Observa-se que as causas da desvalorização do trabalhador podem ser consideradas: o fomento da miséria; a ausência de políticas públicas; a baixa qualidade em saúde e educação, e sobretudo a omissão da justiça que não consegue transformar em realidade os sublimes princípios constitucionais, respeitando o direito potestativo que cada cidadão, suprimindo o dever jurisdicional de aplicar as leis que punem esse tipo de prática devastadora de gerações.

Na Constituição, o valor social do trabalho é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, IV da Constituição Federal), a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano, citando como princípios a busca do pleno emprego e a função social da propriedade (artigo 170, III e VIII e artigo 186 da Constituição Federal) e o primado do trabalho reside na base da ordem social (artigo 193 da Constituição Federal). O inciso III

do artigo 5º da Constituição de 1988, dispõe: "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"¹¹.

O aumento da miséria e das desigualdades trazidas pela expansão capitalista gerou maior oferta de mão-de-obra desqualificada para o mercado de trabalho que não se preparou para tal evolução e inovação, corroborando a permanência da submissão e da utilização da mão-de-obra escrava na zona rural.

2.3 Fatores que Propiciam a Prática da Utilização da Mão-de-Obra Escrava

Apesar do aumento da conscientização, Feijó cita Lélío Bentes,¹² Ministro do TST, quando comenta que:

Existe o fato econômico, que classifica como “ círculo vicioso da pobreza”: pais pobres levam seus filhos a trabalhar e essas crianças, por não terem acesso à educação, passam a ser elas próprias pais pobres que também levarão seus filhos a trabalhar no futuro. “ É preciso quebrar esse círculo”.

Durante a pesquisa verificou-se que além do trabalho escravo contemporâneo, há uma grande incidência do trabalho infantil. Em determinadas localidades não há escolas, e quando há as crianças precisam caminhar no sol e na chuva por horas para frequentar as aulas, o que favorece a evasão escolar. Com isso, “essa criança” vai ajudar os pais na colheita de cana-de-açúcar, na torra da castanha, nas plantações de cacau, etc.

Ocorre que ela vai crescer sem estudo, sem profissionalização, pois só aprendeu a fazer o que o pai fazia e o fez durante toda vida. Esse agora adulto por querer uma vida melhor se torna um alvo fácil para os aliciadores, então, dar-se início a um novo ciclo de submissão, que os tornam presos de si mesmos, sem outra possibilidade de vida.

É compreensível que a vítima, antes de sê-la, não perceba que está sendo aliciada pela completa ignorância sobre o assunto. Se não se fala do assunto, é como se ele não existisse, embora ocorra todos os dias.

¹¹ CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79> Acesso: 06 out. 2016.

¹² FEIJÓ, Carmem. Combate ao trabalho Infantil precisa quebrar o círculo vicioso da pobreza. Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/combate-ao-trabalho-infantil-precisa-quebrar-circulo-vicioso-da-pobreza Acesso: 07 out. 2016.

Outra questão que impulsiona a vitimização de trabalhadores, é a seca, em lugares onde não há abastecimento de água, carência de sistema hidráulico, inexistência de saneamento básico, a proliferação de doenças e a desidratação. A falta de iniciativa pública para implementação de programas e alternativas para armazenamento de água da chuva e da perfuração de poços, compromete a sobrevivência, a agricultura familiar, a saúde entre outras coisas, forçando o êxodo desse trabalhador dessa zona, trabalhador sem qualificação, para outras cidades lotadas de desempregados desafortunados, passando fome junto com sua família, em busca de dias melhores.

Constata-se que muitos fazendeiros exercem cargos políticos na região; estes conhecem a região e sabem de suas carências, percebe-se que pouco foi feito para que a vida na zona rural melhorasse, então fica sempre uma questão não respondida, se sabem, por que não fizeram até hoje? Parece que a situação é cômoda, pois sempre terão mão-de-obra excedente para trabalhar em suas fazendas.

A persistência do trabalho escravo no Brasil ocorre em parte pelo baixo rigor na Lei, pois a pena mínima de 2 anos prevista para quem pratica esse crime inibe uma efetiva punição, já que a mesma lei possui dispositivos que permitem abrandar a execução da pena e até mesmo convertê-la em distribuição de cestas básicas ou na prestação de serviços à comunidade, propiciando que o escravocrata punido não seja preso e reincida na prática delituosa.

Um levantamento feito por Mariana Armond Dias Paes¹³, mestre em direito pela Universidade de São Paulo (USP), em sua dissertação, analisou 52 apelações criminais ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), relativas às decisões de 1ª instância que absolveram os réus acusados de explorar trabalho escravo. Dessas, em 54% dos casos os desembargadores mantiveram a decisão de inocentar o empregador, alegando ausência de provas ou discordâncias com o conceito de trabalho análogo a escravidão, definido no art. 149 Código Penal.

A visão de escravidão deles é a das correntes, a do escravo passivo, que já está superada inclusive do ponto de vista histórico. Continuando, conclui Paes: Nem no século 19 a escravidão no Brasil se caracterizava pela restrição total da locomoção do

¹³ BRIANEZI, Thaís. Estudiosos reunidos em encontro realizado em São Paulo destacaram que a ideia do escravo preso a correntes impede o reconhecimento dos mecanismos sutis de servidão, inclusive por parte da Justiça. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2014/11/visao-caricatural-da-escravidao-contribui-para-a-persistencia-do-problema-dizem-pesquisadores/> Acesso: 10 out. 2016.

trabalhador ou sua total submissão ao empregador. Então, por que tentar definir trabalho escravo no século 21 a partir de uma visão estereotipada?

Para o cientista político, Leonardo Sakamoto (2007), somente a impunidade e a falta de vontade política não explicam a persistência do trabalho escravo.

Sakamoto demonstrou em sua tese de Doutorado que a utilização da mão-de-obra escrava é um instrumento utilizado pelo modo de produção para baixar custos de produção em processo de expansão, ele atribui a persistência dessa prática à lógica do mercado, visando à maior competitividade. E aponta como principal razão a ligação da exploração da mão-de-obra escravizada às estratégias capitalistas, para obtenção de lucro pelo menor custo.

Em 2004 foi criado o “Lista Suja”, que é o cadastro de empregadores infratores. Por meio da Portaria nº 540, o Ministério do Trabalho e Emprego criou o “Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, que contém o nome de pessoas física e jurídica flagradas pela fiscalização. Conforme o art. 3º do diploma em epígrafe, o cadastro deveria ser atualizado semestralmente pelo MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adotasse as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência. Em consonância com a portaria supramencionada, está a Portaria nº 1.150 do Ministério da Integração Nacional, que recomenda aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos sob a supervisão deste Ministério para as pessoas físicas e jurídicas que venham a integrar o cadastro de infratores.

Vale salientar que a inclusão do nome do infrator no cadastro acontece somente após a conclusão do processo administrativo originário dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções.

A eventual exclusão, por sua vez, depende da conduta do infrator, monitorada pela inspeção do trabalho, ao longo de dois anos. Não havendo, nesse período, reincidência do ilícito, se pagas todas as multas (resultantes da ação fiscal) e quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, o nome é retirado do cadastro; por fim, a exclusão será comunicada a todos os órgãos mencionados no art. 3º da mesma portaria.

Os últimos dados divulgados sobre a “Lista Suja”, agora chamada de “Lista da Transparência”¹⁴, são referentes ao período de abril 2014 a abril de 2016, a lista conta 350 empregadores, sendo um não divulgado em atenção a uma liminar do TJBA, contendo apenas 349 nomes.

2.4 Formas de Contribuições Integradas para a Erradicação da Prática do Trabalho Escravo

Apesar das dificuldades expostas até o momento, o Brasil construiu políticas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo, inclusive é considerado referência mundial na luta contra essa prática pela OIT (Organização internacional do Trabalho).

De acordo com o coordenador nacional do programa de combate ao trabalho forçado da OIT¹⁵, Luiz Machado destaca o Brasil dos demais países que ratificaram o tratado, mas não adotaram medidas para tal, afirma que o Brasil através do governo federal em parceria com setor privado implementou mecanismos de combate ao trabalho forçado e é comprometido com a erradicação. Veloso¹⁶ explica que, após inúmeras denúncias, a ratificação das Convenções 29, através do Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 e 105 pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, ambas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como, pela criação da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em 1975, o Brasil intensificou a preocupação em erradicar o trabalho escravo contemporâneo, mas apenas em 1995, o governo brasileiro declarou oficialmente ter conhecimento acerca da existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país.

A partir deste momento algumas medidas foram adotadas, como a criação do GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça, do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

O Grupo é responsável pela elaboração, implementação, supervisão do programa de repressão ao trabalho forçado; pela coordenação das ações de órgãos competentes; pela

¹⁴ SAKAMOTO, Leonardo. “Lista da Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. 06/06/2016. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/> acesso: 13 out. 2016.

¹⁵ZOCCOLI, Mariana. OIT: Brasil é referência no combate ao trabalho escravo. 31/12/2014. Disponível em: <http://www.pt.org.br/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-escravo-diz-oit/> Acesso: 11 out. 2016.

¹⁶ VELOSO, op, cit., p. 35

articulação com a Organização Internacional do Trabalho e com os Ministérios Públicos; cabe, também, a proposição de atos normativos que se façam necessários à implantação do referido programa. O GERTRAF atualmente é composto também por entidades da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo.

Em paralelo ao GERTRAF fora criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, instituído no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo um braço operacional do GERTRAF, tem como característica a centralização de comando, sigilo nas apurações de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação com outros órgãos e entidades, opera com o apoio indispensável da Polícia Federal.

No ano de 2002, deu-se início à execução do Projeto de cooperação técnica “Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” da Organização Internacional do Trabalho, em 2003 o Presidente da República lança o Primeiro Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH). No mesmo ano, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Tais iniciativas geraram uma proposta de projeto piloto no estado do Mato Grosso, que visa à qualificação e requalificação de trabalhadores resgatados. Este projeto denominado Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade, resultante da parceria entre Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) por intermédio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Mato Grosso (SRT/MT), Ministério Público do Trabalho, 23ª Região (PRT/MT) e Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) através do Grupo de Pesquisa História, Terra e Trabalho.

Ainda no Mato Grosso, fora criada instituição como modelo de intervenção articulada, Projeto Ação Integrada¹⁷, visa, prioritariamente, impedir que os trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo, voltassem para mesma situação em virtude da falta de oportunidades. Após o resgate é oferecida acolhida pela Comissão Pastoral para Migrantes (CPM), que são inscritos em cursos profissionalizantes para elevação educacional ou inserção direta, onde empresas privadas sensibilizadas abrem vagas para estes trabalhadores. E ainda, dispõem de capacitação em cursos de aperfeiçoamento em parceria com o sistema “S” SENAI/SENAC/SESI/SENAR e

¹⁷ PROJETO AÇÃO INTEGRADA EM MATO GROSSO: Articulação e Resultados. 18/11/2014. Disponível em: <http://www.acaointegrada.org/projeto-acao-integrada-em-mato-grosso-articulacao-e-resultados/> Acesso: 11 out. 2016.

Associações de Classe. Além disso, grande parte dos recursos para realização desses projetos provém da lavratura dos TAC's (termo de ajuste de conduta) pagos pelos infratores flagrados com irregularidade sanável, e que são revertidas em benefícios dos resgatados.

3. CONCLUSÃO

A pesquisa levou a concluir que a problemática inicial da escravidão contemporânea no Brasil ainda paira sobre o desconhecimento da população no geral, o tema é pouco discutido na mídia e nas redes sociais, as quais seriam ferramentas indispensáveis para a difusão da informação. Pode-se afirmar que a questão conceitual também é um empecilho para que se avance nos trabalhos pelo ponto de vista jurídico. Ainda sobre a questão jurídica, foi demonstrado o preconceito por parte de alguns juízes e desembargadores que ainda não desmistificaram a antiga imagem do escravo da época colonial, da figura do escravo contemporâneo, o qual não está mais entre grilhões, o que impede a subsunção da prática ao delito, conseqüentemente a aplicação das punições devidas em cada caso, transformando exploração do trabalho escravo em mera infração da legislação.

Sobre os mecanismos extrajudiciais de combate ao trabalho escravo no âmbito rural, ora analisados, constatou-se que são projetos interessantes que têm sustentação, contudo precisam do apoio de vários setores da sociedade para funcionar, e por enquanto ainda não possuem tanta expressão, funcionam timidamente. Foi possível observar que as ações no que se refere à condição pós – resgate têm um propósito interessante que é não só dar um emprego e condição ao trabalhador de se inserir no mercado de trabalho, e sim, consiste em resgatar a dignidade desse trabalhador bem como da sua família.

As questões que ainda se entendem como precárias são as ações de prevenção para erradicação do trabalho escravo e as iniciativas conjuntas entre governo e sociedade privada, que visem evitar a migração, emigração e imigração dos trabalhadores, de forma que os mesmos recebam incentivos e oportunidades para permanecerem no seu *habitat* natural com sua família, seus amigos, parentes, dentro da sua própria comunidade, e que se estabeleçam políticas públicas a fim de atrair investimento para essas áreas, com a valorização do potencial de cada região.

Extinguir o círculo da pobreza é possível e fará com que as crianças não tenham que trabalhar, que seus pais estejam presentes trabalhando juntos, sem rupturas de laços,

que os jovens possam se preparar, se qualificar e que, quando adultos enxerguem um futuro profissional e contribuam com o seu trabalho para melhorar o meio ambiente que vivem através do desenvolvimento social, educacional, econômico e cultural da sua cidade natal com dignidade, com a valorização do trabalho e qualidade de vida a que todos têm direito.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA. Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho -. *Âmbito Jurídico*. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em: 06 ago.2016.

BASSO, Mateus. Breve ensaio sobre trabalho escravo e o dano moral coletivo. São Paulo, 02 mar.2012. Disponível em: <<http://www.rsilvaeadvogados.com.br/site/?imprensa/mostrar/id/92>>. Acesso em: 27 set. 2016.

BRIANEZI, Thaís. Estudiosos reunidos em encontro realizado em São Paulo destacaram que a ideia do escravo preso a correntes impede o reconhecimento dos mecanismos sutis de servidão, inclusive por parte da Justiça. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/11/visao-caricatural-da-escravidao-contribui-para-a-persistencia-do-problema-dizem-pesquisadores/>>. Acesso: 10 out. 2016.

CORTEZ, Julpiano Chaves; *Trabalho Escravo no Contrato de Emprego e os Direitos Fundamentais*; São Paulo, LTR, 2012.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso: 06 out. 2016.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - Pacto de San Jose da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em 07 ago. 2016.

CONFORTI, Luciana Paula. Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: um olhar além da restrição da liberdade. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/79>>. Acesso: 06 out. 2016.

FEIJÓ, Carmem. Combate ao trabalho Infantil precisa quebrar o círculo vicioso da pobreza. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/combate-ao-trabalho-infantil-precisa-quebrar-circulo-vicioso-da-pobreza>. Acesso: 07 out. 2016.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Trabalho Escravo Contemporâneo – um debate transdisciplinar*. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.

Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder. 2 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003

_____. *Pisando Fora da Própria Sombra – A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

SAKAMOTO, Leonardo. “Lista da Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. 06/06/2016. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>>. Acesso: 13 out. 2016.

SARTRE, apud CUNHA, Maria Helena Lisboa da. Cunha, M. *Ensaio Filosóficos*. Volume III. 2011. Disponível em: <http://www.ensaiosfilosoficos.com.br/Artigos/Artigo3/Maria_Helena_Lisboa.pdf>. Acesso: 13 nov. 2016.